



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.735044/2013-85
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.777 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente TRANSVAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considerar-se-á não contestada e, portanto, fora da lide, a matéria que não tenha sido expressamente defendida pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. BASE DE CÁLCULO. SALDO DA CONTA. OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE PERÍODOS JÁ DECAÍDOS. INOCORRÊNCIA.

A presunção legal de omissão de receita caracterizada por passivo fictício - tanto no caso de obrigação cuja existência não foi comprovada, como no de irregular manutenção no passivo - decorre da lógica contábil de que tais procedimentos têm por objetivo impedir o surgimento de saldo credor de caixa. Portanto, o dever de comprovar a obrigação mantida no passivo em período não decaído permanece, mesmo tendo ela sido registrada em período já decaído, sob pena de não se poder aplicar a presunção legal ao passivo de longo prazo. Preliminar indeferida.

PASSIVO FICTÍCIO. A presença escritural de passivo não comprovado conduz à presunção legal de omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à infração que além de implicar o lançamento de IRPJ provoca os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de impugnação de fls. 21570/21605, apresentada contra os autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, que totalizam R\$ 42.564.081,58, aí incluídos juros de mora e multa de ofício de 112,50%. O enquadramento legal encontra-se arrolado nos respectivos autos de infração.

A Descrição dos Fatos e o enquadramento legal do auto de infração do IRPJ são abaixo reproduzidos:

0001 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo (TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL).

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2010: art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do RIR/99

0002 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Imposto de renda recolhido a menor conforme relatório fiscal em anexo (TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL).

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 30/09/2009: Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99

O Termo de Verificação do Procedimento Fiscal, constante em fls. 68/76, assim detalha a infração o procedimento fiscal.

2.3.1 PASSIVO FICTÍCIO

Por meio dos TIF nº 001, 003 e 004, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentação comprobatória dos saldos e dos lançamentos efetuados nas contas do seu passivo abaixo indicadas bem como de eventual relacionamento dessas contas com contas do ativo relacionadas a mútuos: 22100100001 - TRANSVAL SEG. E VIGILÂNCIA LTDA; 22100100002 - TRANSVAL SERVS. GER. E CONSERV LTDA; 22100100003 - TRANSVAL COM. E SEG. ELETRÔNICA LTDA; 22100100004 - SOC. BRAS. DE SERVS. GERAIS-QUALISERV; 22100100005- TSG - TRANSVAL SERVS. GERAIS LTDA; 22100100006-TRANSVAL VIGILÂNCIA LTDA; 22100100009- TRANSVAL TRANSP. EG. VIG. VLRS LTDA.

Esgotados todos os prazos estabelecidos nos respectivos termos o sujeito passivo não se manifestou, não apresentando qualquer documentação comprobatória

da existência dos saldos e dos lançamentos contábeis efetuados nas contas do passivo acima indicadas, caracterizando, de acordo com o inciso III do artigo 281 do RIR/99, presunção de omissão de receita.

A tabela abaixo, com valores em reais, elaborada com base nos arquivos contábeis digitais obtidos do SPED, resume a apuração feita nas contas indicadas, correspondendo o saldo inicial da conta à data de 01/01/2009 e de 01/01/2010, conforme se trate do ano calendário de 2009 ou de 2010, respectivamente. (vide Tabela de fls. 75)

2.4 IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO

De acordo com DIPJ 2010, o sujeito passivo apresentou lucro real no terceiro trimestre de 2009 no valor de R\$ 1.658.602,32, apurando imposto de renda no valor de R\$ 408.650,58 (soma dos itens 01 e 02 da Ficha 12A). Contudo, utilizou como dedução a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 408.650,58, correspondente ao total anual de IRRF por ele escriturado em sua contabilidade na conta 11200500003 - IRRF S/FATURAMENTO. Contudo, de acordo com DIRF apresentadas por tomadores de serviços prestados pela fiscalizada, para os três primeiros trimestres houve retenção de IRRF no valor de R\$ 236.324,51 (vide planilha elaborada a partir das DIRF). Assim, utilizando-se o valor de IRPJ apurado pelo próprio contribuinte e deduzindo-se o valor do IRRF constantes das DIRF, chega-se ao valor de R\$ 172.326,07 de IRPJ a pagar referente ao terceiro trimestre de 2009. Observe-se ainda que o contribuinte não declarou esse valor em DCTF.

Considerando que o sujeito passivo deixou de apresentar arquivos digitais de documentos fiscais conforme solicitado bem como deixou de prestar esclarecimentos solicitados, sujeitou-se a aplicação do § 2º do artigo 44 da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430/96.

Sobre as receitas consideradas omitidas incidiram IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O contribuinte foi cientificado, em 16/12/2013, conforme AR de fls. 79, e apresentou, em 14/01/2014, a impugnação de fls. 381/398.

DECADÊNCIA. Não haveria que se falar na realização de lançamento de títulos decorrentes de operações realizadas anteriores a 01/01/2009.

PASSIVO FICTÍCIO. Todas as operações de mútuo realizadas entre as empresas coligadas seriam operações legais e estariam devidamente escrituradas na documentação contábil apresentada à autoridade fiscal. As operações de mútuo realizadas entre as empresas coligadas estariam devidamente comprovadas pelos lançamentos efetuados na contabilidade.

RAZOABILIDADE. O valor tributável apontado como devido em razão da suposta omissão de receita seria incompatível com o faturamento da defendente, como também com a situação por ela enfrentada que culminou com o pedido de Recuperação Judicial.

Conclui alegando que teria sido comprovado que não existiria o passivo fictício apontado, que a empresa não teria omitido receita, e que a manutenção do Auto de Infração guerreado implicaria em afronta aos Princípios da Legalidade, da Boa-fé, da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

DECADÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. BASE DE CÁLCULO. SALDO DA CONTA. OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE PERÍODOS JÁ DECAÍDOS. INOCORRÊNCIA.

A presunção legal de omissão de receita caracterizada por passivo fictício - tanto no caso de obrigação cuja existência não foi comprovada, como no de irregular manutenção no passivo - decorre da lógica contábil de que tais procedimentos têm por objetivo impedir o surgimento de saldo credor de caixa. Portanto, o dever de comprovar a obrigação mantida no passivo em período não decaído permanece, mesmo tendo ela sido registrada em período já decaído, sob pena de não se poder aplicar a presunção legal ao passivo de longo prazo. Preliminar indeferida.

PASSIVO FICTÍCIO. A presença escritural de passivo não comprovado conduz à presunção legal de omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à infração que além de implicar o lançamento de IRPJ provoca os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF, repetindo literalmente os mesmos argumentos aduzidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A infração relacionada à "INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO" relativa ao terceiro trimestre de 2009, no montante de R\$ 172.326,07 não foi expressamente contestada desde a fase impugnatória, motivo pelo qual, a teor do art. 17 do PAF (Decreto nº 70.235/72), a matéria está consolidada na esfera administrativa.

DECADÊNCIA

Defende-se a Recorrente alegando que o valor contabilizado no passivo em 01/01/2009, referir-se-ia a operações realizadas em períodos anteriores a dezembro/2008, portanto estaria decaído.

Ora, não faz sentido essa argumentação da Recorrente, pois seria desprezar que a omissão de receita caracterizada por passivo fictício se dá através de uma presunção legal decorrente mesmo da lógica de que a manutenção do passivo, a obrigação vencida que não é baixada, decorreria de eventos irregulares passados que procurariam evitar a ocorrência do saldo credor de caixa.

O dever de comprovar as obrigações que se encontram registradas no passivo se dá no tempo presente desse marco e não da data do registro das obrigações ocorridas lá no passado, não havendo nada na norma que permita se extrair que a presunção legal remeta a omissão de receita para períodos de apuração pretéritos ao da constatação do passivo fictício.

Isso também porque, como bem lembrou a DRJ:

Pensar que é a data de registro da obrigação que define o respectivo prazo decadencial é supor que a presunção legal não seja aplicável ao passivo de longo prazo, o que contraria o princípio hermenêutico de não se distinguir onde a própria lei não distingue. Preliminar indeferida.

Sendo assim, como a ciência dos Autos de Infração ocorreu em 16/12/2013, os fatos geradores do ano calendário de 2009 e 2010 não teriam sido atingidos pela decadência.

MÉRITO

Conforme relatado, o lançamento foi decorrente de presunção de omissão de receitas advindas da caracterização de passivo fictício, envolvendo as seguintes contas do passivo:

22100100001 - TRANSVAL SEG. E VIGILÂNCIA LTDA;
0 - TRANSVAL SERVS. GER. E CONSERV LTDA;
1 - TRANSVAL COM. E SEG. ELETRÔNICA LTDA;
2 - SOC. BRAS. DE SERVS. GERAIS-QUALISERV;
22100100005 - TSG - TRANSVAL SERVS. GERAL LTDA;

22100100006 - TRANSVAL VIGILÂNCIA LTDA;

22100100009 - TRANSVAL TRANSP. EG. VIG. VLRS LTDA.

Foi intimado e reintimada a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem os referidos saldos e dos lançamentos efetuados nas contas do seu passivo acima indicadas bem como de eventual relacionamento dessas contas com contas do ativo relacionadas a mútuo.

Porém, não se desencumbiu desse desiderato, deixando esgotar todos os prazos estabelecidos sem se manifestar ou apresentar qualquer documentação comprobatória da existências dos referidos saldos, motivo pelo qual foi lavrado a referida autuação com base no inciso II do art. 281 do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

- I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
- II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A única alegação da Recorrente em sua defesa é a afirmação de que o referido passivo seria decorrente de empréstimo a coligadas e que isso poderia ser aferido cotejando-se o demonstrativo de apuração detalhado do IRPJ em confronto com os balancetes anexados.

Complementa que todos os empréstimos realizados pela recorrente estariam devidamente escriturados tanto nos balancetes, como também nos demais documentos contábeis, além de estarem amparados pelos respectivos contratos de mútuos firmados e que a comprovação também seria possível através das transferências bancárias, ressalvando apenas que não se encontraria na documentação contábil nenhum título quitado dado a dificuldade financeira.

Cabe salientar que na fase inquisitorial não trouxe qualquer elemento de prova a não ser alguns contratos de mútuo, apenas na fase impugnatória é que acosta balancetes e comprovantes de transferências bancárias que segundo a DRJ não guardariam qualquer relação com os saldos apontados pela fiscalização no TVF de fls. 75. Vejamos o teor da decisão de piso a esse respeito:

Os documentos que o contribuinte trouxe com a peça de defesa foram balancetes e comprovantes de transferências bancárias, que não guardam qualquer relação com os valores listados pela fiscalização no TVF em fls. 75.

Com os balancetes e os comprovantes de transferências bancárias colacionados ao tempo da presente impugnação, parece pretender o impugnante provar que não manteria no passivo contas já pagas e que tais valores estariam agasalhados pelos respectivos contratos de mútuos firmados.

Ocorre, entretanto, esclarecer-se que se de mútuo se tratarem as referidas contas de passivo objeto da presente autuação, como crer fazer crer o impugnante, estes não guardam qualquer relação com os únicos contratos de mútuos constantes nos autos, apresentados à fiscalização e constantes em fls. 134/142.

Isto porque que nos referidos contratos a impugnante figura como mutuante e não como tomadora de empréstimo, ou seja não justificam

obrigações contraídas como refletem as contas de passivo objeto da presente autuação.

Pelo contrário, os contratos apresentados podem respaldar apenas e tão somente as transferências bancárias realizadas pela impugnante para as empresas ligadas, como refletem as suas contas de ativo, créditos estes que concedeu e sobre os quais não recolheu IOF, como apurou a fiscalização, o que ensejou a autuação constante no processo administrativo 10480.735045/2013-20.

Apenas a título de esclarecimentos os contratos colacionados, em que o impugnante figura como mutuante, tem como objeto o suprimento de numerário à mutuária, empresa ligada, para efeito de gastos, material de expediente, pagamento de tributos, aluguéis, condomínio e outros gastos de atividade, sendo assim pouco provável que tais empresas ligadas tivessem capacidade econômica para conceder empréstimos de quantias vultosas para o impugnante.

Como se vê, a presunção legal de omissão de receitas opera a inversão do ônus da prova e a recorrente não se desincumbe desse mister, uma vez que traz elementos de provas totalmente desarticulados com o que se pretende provar. Como bem colocou a DRJ, juntou apenas documentos em que ele concede e não em que ele figure como tomador de empréstimos, portanto, não justificando de maneira alguma os saldos apurados pela fiscalização nas contas de passivo.

A esse respeito, ao invés de robustecer a sua prova em sede de recurso voluntário ou mesmo refutar a fundamentação da DRJ, queda-se silente contentando-se em repetir em sede recursal as mesmas alegações impugnatórias fazendo ouvido de mercador da fundamentação da DRJ que desarticulou completamente a sua defesa.

Quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada a lei válida e vigente, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste Conselho (atual Primeira Sessão do CARF):

Súmula 1ª CC nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os mesmos fundamentos aqui expostos aplicam-se no tocante ao auto de infração da CSLL, PIS e COFINS que constam do presente processo administrativo, tendo em vista que as infrações apuradas são reflexos dos mesmos fatos.

Por todo o exposto, AFASTO a decadência e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 10480.735044/2013-85
Acórdão n.º **1401-001.777**

S1-C4T1
Fl. 539
